



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1613/2023

Processo Número: **35932/2023** | Data do Protocolo: 22/11/2023 16:23:24

Autoria: **Leticia Aguiar**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Altera a Lei n° 11.531, de 11 de novembro de 2003, a fim de aumentar a pena de multa aos proprietários ou possuidores de cães das raças estabelecidas na referida lei que desrespeitarem as regras de segurança e condução desses animais e dar outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310035003800380039003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Altera a Lei nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, a fim de aumentar a pena de multa aos proprietários ou possuidores de cães das raças estabelecidas na referida lei que desrespeitarem as regras de segurança e condução desses animais e dar outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O “caput” do artigo 1º, da Lei nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães das raças “pit bull”, “rottweiler”, “mastim napolitano” e “bull terrier”, além de outras especificadas em regulamento, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira e guia de condução.

Artigo 2º - O artigo 3º, da Lei nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESPs, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo 1º - Ficam proibidos de serem proprietários e possuidores de cães das raças de que trata esta Lei, os indivíduos condenados por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, contra crianças e adolescentes, contra idosos e contra portadores de pessoas com deficiência, nos termos das respectivas legislações.

Parágrafo 2º - A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O número de incidentes envolvendo cães de raças consideradas violentas tem aumentado, resultando em ataques a pessoas, outros animais e problemas de segurança pública.

Nesse sentido, cita-se o triste caso do cachorrinho Fox, da raça Spitz Alemão, que no dia 09 de outubro de 2023, na cidade de São José dos Campos, foi atacado por outro cão, da raça Bull Terrier, e teve seu focinho arrancado. Segundo a família tutora de Fox, a agressão foi proposital e incentivada pelo proprietário do cachorro agressor que, incomodado com os latidos de Fox, incentivou seu cão a atacá-lo.

Menciona-se que no Estado de São Paulo, a Lei nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, proíbe que cães de determinadas raças transitem em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, sem o devido uso coleira e guia de condução. Além disso, o Decreto nº 48.533, de 09 de março de 2004, estabelece ainda o uso de focinheira e enforcador para as raças previstas em seu artigo 1º.

O caso do cãozinho Fox demonstra a importância do endurecimento das penalidades para os tutores de cães agressivos que não respeitam as regras de segurança e condução, sobretudo quando utilizam o animal como espécie de “arma” contra pessoas e outros animais. Outrossim, fica evidente a necessidade de incluir a raça “Bull Terrier” no rol do artigo 1º da lei nº 11.531/2003.

Imperioso destacar que este Projeto de Lei visa garantir que as regras de segurança e condução de cães de raças potencialmente violentas sejam respeitadas, tendo em vista que a atual multa tem valor baixo, levando os tutores desses animais a desrespeitarem a lei. Ademais, a presente proposição aprimora a





segurança da comunidade, bem como implica na diminuição de ataques caninos.

Por fim, justifica-se o público alcançado no §1º do artigo 3º por pertencerem aos grupos dos mais vulneráveis, exigindo-se proteção mais qualificada.

Pelo exposto, apresenta-se este Projeto de Lei, rogando aos nobres pares apoio para sua aprovação.

**Leticia Aguiar - PP**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360032003400330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Leticia Aguiar** em **22/11/2023 16:22**

Checksum: **E796795EDE67EBB4B324A34154D0D271621D8365866F8D7A85A0D14B5E673421**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360032003400330031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.